SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038116 - GO (2025/0336186-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ISMAEL PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADA	:	DÉBORAH CAROLINA SILVA PEREIRA - GO066605
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão criminal é medida excepcional, restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, e o recurso especial, quando dirigido contra acórdão revisional, deve demonstrar, de forma clara e específica, a violação desse dispositivo ou de outra norma federal imediatamente relacionada ao juízo revisional.

2. Superada, em agravo, a decisão de inadmissibilidade, cumpre verificar a viabilidade do recurso especial, exigindo-se que as razões apontem o desacerto do acórdão revisional quanto à aplicação do art. 621 do CPP, e não apenas reeditem controvérsias típicas da ação penal originária (dosimetria, causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, regime e substituição da pena), dissociadas dos limites da revisão criminal.

3. No caso, o acórdão revisional julgou improcedente a ação, assentando, tendo em vista os mais de 377 kg de maconha apreendidos e a consolidação fática relacionada a grupo dedicado ao tráfico, havendo relação de confiança do proprietário da droga e desempenho da função de responsável pelo recorrente.

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cb36eaf0-61ef-46ee-b447-e0b411ac7cc7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cb36eaf0-61ef-46ee-b447-e0b411ac7cc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038116 - GO (2025/0336186-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ISMAEL PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADA	:	DÉBORAH CAROLINA SILVA PEREIRA - GO066605
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão criminal é medida excepcional, restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, e o recurso especial, quando dirigido contra acórdão revisional, deve demonstrar, de forma clara e específica, a violação desse dispositivo ou de outra norma federal imediatamente relacionada ao juízo revisional.

2. Superada, em agravo, a decisão de inadmissibilidade, cumpre verificar a viabilidade do recurso especial, exigindo-se que as razões apontem o desacerto do acórdão revisional quanto à aplicação do art. 621 do CPP, e não apenas reeditem controvérsias típicas da ação penal originária (dosimetria, causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, regime e substituição da pena), dissociadas dos limites da revisão criminal.

3. No caso, o acórdão revisional julgou improcedente a ação, assentando, tendo em vista os mais de 377 kg de maconha apreendidos e a consolidação fática relacionada a grupo dedicado ao tráfico, havendo relação de confiança do proprietário da droga e desempenho da função de responsável pelo recorrente.

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 71da945e-0a6b-4340-82bd-c3f214899621

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ISMAEL PEREIRA SOBRINHO contra a decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu o recurso especial manejado contra acórdão que julgou revisão criminal.

O acórdão que julgou a revisão criminal recebeu a seguinte ementa (fl. 486):

> DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de revisão criminal proposta por condenado por tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 33), com pena inicialmente fixada em 5 anos de reclusão em regime semiaberto e 500 dias-multa, posteriormente majorada para 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e 583 dias-multa em apelação da acusação. O revisionando busca o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o regime aberto.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão são: (i) a possibilidade de redimensionamento da pena-base; (ii) o cabimento do tráfico privilegiado; e (iii) a alteração do regime fechado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida (mais de 377 kg de maconha), conforme art. 42 da Lei de Drogas.
> 4. O tráfico privilegiado foi afastado devido à quantidade de drogas e à demonstração de que o revisionando integrava grupo dedicado ao tráfico, gozando de confiança do proprietário da droga e desempenhando função de responsável pela droga. A quantidade de droga, em conjunto com outras circunstâncias, demonstrou a dedicação à atividade criminosa, afastando a minorante.
> 5. O regime fechado é mantido em razão da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, configurando circunstância judicial desfavorável, conforme precedentes do STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Pedido improcedente. “1. A quantidade de droga superior a 377 kg, associada a circunstâncias que denotam participação em organização criminosa, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal e o afastamento do tráfico privilegiado. 2. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos impõe a manutenção do regime fechado de cumprimento da pena.”
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Lei 11.343/06, arts. 33, § 4º, 42.
> Jurisprudências relevantes citadas: AgRg no AREsp n. 2.470.829/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgRg no

Documento eletrônico VDA60704283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 71da945e-0a6b-4340-82bd-c3f214899621

> AREsp n. 2.790.974/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 1/4/2025.; STJ, AgRg no HC 876044 / SP; STJ, AgRg no HC 989272 / SP; STJ, HC 887299 / SP; STJ, AgRg no AREsp 2756120 / SP.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por a pretensão demandar incursão no acervo fático-probatório para aferir os requisitos do benefício pleiteado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

No agravo, a parte recorrente sustenta que não incidiria a Súmula n. 7 do STJ, afirmando pretender obter apenas revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório, e que a quantidade de droga, isoladamente, não seria fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

Alega que teria havido nulidade na decisão que inadmitiu o recurso "por falta de motivação e fundamentação do despacho Agravado" (fl. 558), sustentando que teria havido "decisão 'carimbada', proferida pela Corte local, indistintamente" (fl. 558).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões (fls. 563-564), ao passo em que o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do agravo, com a seguinte ementa (fl. 581):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> I) Agravo que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Conhecimento.
> II) Mérito das pretensões defensivas: não provimento.
> III) Revisão criminal que não observou, na origem, o art. 621 do CPP. Acórdão recorrido que, por mais uma vez, reanalisou fatos, provas e dosimetria da pena.
> IV) Dosimetria. Pena-base. Discricionariedade vinculada do julgador, baseada em elementos concretos extraídos dos autos. Proporcionalidade e razoabilidade.
> V) Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (minorante do tráfico privilegiado). Impossibilidade: dedicação a atividades criminosas.
> VI) Regime de pena legal, corretamente imposto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.
> VII) Substituição da pena corporal por restritivas: impossibilidade. Ausência dos requisitos do art. 44, CP.
> Parecer pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 71da945e-0a6b-4340-82bd-c3f214899621

O agravo em recurso especial merece conhecimento, mas do recurso especial não se pode conhecer, pois não houve indicação de má aplicação do art. 921 do CPP, com o que se pudesse demonstrar a possibilidade de provimento da revisão criminal.

Com efeito, a revisão criminal é medida excepcional, circunscrita às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, que dispõe (fl. 584):

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Como narrado, a ação revisional teve por pretensão o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto, com fundamento no art. 621 do CPP.

O acórdão revisional, entretanto, assentou a improcedência do pedido ao registrar que **a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida (mais de 377 kg de maconha),** conforme o art. 42 da Lei de Drogas, e que o tráfico privilegiado foi afastado "devido à quantidade de drogas e à **demonstração de que o revisionando integrava grupo dedicado ao tráfico, gozando de confiança do proprietário da droga e desempenhando função de responsável pela droga**" (fls. 486-492).

Contudo, a análise fática empreendida apenas repisou o mérito que já se havia assentado no julgamento da apelação para afastar o cabimento da revisão criminal e, por isso, a viabilidade do recurso especial exigiria que a parte demonstrasse de modo específico em que medida o acórdão revisional contrariou o art. 621 do CPP, o que nem sequer foi articulado na petição de recurso, que se limitou a sustentar ofensa do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e a pleitear os objetivos meritórios.

Em tal contexto, a pretensão veiculada no recurso especial **reedita discussão própria da ação penal originária e da apelação** — dosimetria, cabimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, regime e substituição da pena – sem revelar por que o acórdão que julgou a revisão criminal teria malferido o art. 621 do CPP. A insuficiência da fundamentação,

Documento eletrônico VDA60704283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 71da945e-0a6b-4340-82bd-c3f214899621

consequentemente, impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

A conclusão encontra reforço no parecer do Ministério Público Federal, que consignou (fl. 584): “A revisão criminal não se apresenta como providência processual viável para tentar impor nova qualificação jurídica a fatos já julgados ou para rever a dosimetria, não havendo sequer previsão, nesse sentido, no art. 621 do Código de Processo Penal […].”

Ademais, deve-se registrar que as questões fáticas apuradas na ação penal, acerca da grande quantidade de droga e características do empreendimento criminoso conduziram a Corte local a externar compreensão compatível com o que concluiu esta Corte Superior em julgamento de recursos repetitivos – Temas 1.154 e 1.241 –, de observância obrigatória. Confira-se:

> A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 71da945e-0a6b-4340-82bd-c3f214899621

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0336186-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.038.116 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 527176506 52717650620258090051 57684155520228090051

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ISMAEL PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADA	:	DÉBORAH CAROLINA SILVA PEREIRA - GO066605
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:19
Código de Controle do Documento: 78520CBE-B6AD-457C-9EF1-7035E509A13E